



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474619 - SP (2023/0318970-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
AGRAVADO : CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAMILA ABOUD GOMES - BA051433
AGRAVADO : PRIME INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : TAÍS RIBEIRO GALVÃO DE MORAES - BA062061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. DECURSO DO PRAZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza, por si só, a retomada das execuções movidas contra o devedor. Precedente.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474619 - SP (2023/0318970-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
AGRAVADO : CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAMILA ABOUD GOMES - BA051433
AGRAVADO : PRIME INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : TAÍS RIBEIRO GALVÃO DE MORAES - BA062061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. DECURSO DO PRAZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza, por si só, a retomada das execuções movidas contra o devedor. Precedente.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JBS S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.022-3.024 e-STJ).

Em suas razões (fls. 3.028-3.034 e-STJ), a agravante sustenta que não pretende o reexame dos fatos, mas, sim, a formação de tese jurídica, visto que o objetivo do recurso especial é determinar que "*o Juízo de Primeiro grau examine e enfrente expressamente se há ou não desídia ou abuso de direito por parte da Executada em processo de recuperação judicial que tramita há 06 anos sem sequer agendamento de assembleia para votar o plano*" (fl. 3.030 e-STJ).

Afirma, ainda, que a jurisprudência citada não se aplica ao caso concreto.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 3.036-3.042 (e-STJ)

e 3.043-3.052 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou detidamente o acervo fático-probatório existente nos autos e concluiu que *"Não há nos autos sequer um resquício de prova que permita imputar à agravada recuperanda a responsabilidade pelo fato do prazo de suspensão não ter sido cumprido na recuperação"*.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

O período de suspensão, também denominado 'Stay Period', tem prazo máximo de duração de 180 dias, sendo certo ainda que o dispositivo legal estabelece que esse prazo é improrrogável.

O ponto fulcral em discussão do recurso reside na questão de ser esse prazo prorrogável ou peremptório.

A orientação jurisprudencial mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo legal de suspensão deve ser flexível, sob pena de tornar inviável o próprio plano de recuperação, de tal sorte que as ações e execuções individuais não retornam o seu curso automaticamente.

A propósito, assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, 'A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142082/BF - Rel. Min. Moura Ribeiro - 2ª Seção, j. 17.03.2020).'

Importante ainda observar que a agravante teve seu crédito regularmente inscrito no quadro geral de credores, conforme bem demonstrado nas contrarrazões recursais, além do crédito estar garantido por imóveis.

Não há nos autos sequer um resquício de prova que permita imputar à agravada recuperanda a responsabilidade pelo fato do prazo de suspensão não ter sido cumprido na recuperação" (fls. 2.884-2.885 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, ainda que superado o óbice, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza, por si só, a retomada das execuções movidas contra o devedor, como se observa do recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo.

3. Agravo regimental prejudicado" (AgRg no AREsp nº 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida às fls. 3.036-3.042 (e-STJ), pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.474.619 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318970-0

Número de Origem:

00025762220218260004 0002576222021826000410095116620188260004
000257622202182600041009511662018826000414412018 05070912920178050146
10095116620188260004 14412018 21072335620228260000 25762220218260004
2576222021826000410095116620188260004 257622202182600041009511662018826000414412018
5070912920178050146

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

AGRAVADO : CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA ABOUD GOMES - BA051433

AGRAVADO : PRIME INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : TAÍS RIBEIRO GALVÃO DE MORAES - BA062061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

AGRAVADO : CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA ABOUD GOMES - BA051433

AGRAVADO : PRIME INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : TAÍS RIBEIRO GALVÃO DE MORAES - BA062061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024